

# CPI DA DÍVIDA PÚBLICA

## ANÁLISE PRELIMINAR Nº 2

**Apresentação:** Análise Preliminar elaborada em cumprimento à designação do Presidente da CPI, deputado Virgílio Guimarães, para prestar assessoria à CPI da Dívida Pública instalada na Câmara dos Deputados.

Considerando que a dívida pública atual é fruto, em grande parte, de sucessivas renegociações de dívidas anteriores, a presente análise visa, também, a atender ao estabelecido no primeiro item do roteiro apresentado pelo Relator da CPI, deputado Pedro Novais, relativamente ao “*conhecimento da posição das dívidas fundada, mobiliária e flutuante em 31 de dezembro de 2008, compreendendo a Dívida Federal, dos Estados e dos Municípios*”.

**I – OBJETO:** Breve análise do Relatório Parcial apresentado em agosto de 1989, de autoria do **Senador Severo Gomes**, Relator da Comissão Mista Temporária destinada ao “*Exame Analítico e Pericial dos Atos e Fatos geradores do endividamento externo brasileiro – Art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*”.

O documento analisado corresponde a publicação do Centro Gráfico do Senado, contendo 47 páginas.

**II – METODOLOGIA:** Seleção de trechos do Relatório Parcial apresentado pelo Senador Severo Gomes, que analisam aspectos jurídicos de acordos da dívida externa brasileira, firmados na década de 80. Os aspectos jurídicos destacados no item IV, a seguir, indicam os itens do relatório nos quais os mesmos foram mencionados. Dada a importância do tema, a parte do Relatório Parcial que trata da análise dos aspectos jurídicos foi transcrita no item V da presente análise.

**III – OBJETIVO:** Resgate histórico de outras comissões do Congresso Nacional que enfrentaram a questão do endividamento público brasileiro, a fim de detectar os aspectos relevantes levantados pelas respectivas comissões, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da atual CPI da Dívida Pública em andamento na Câmara dos Deputados.

## IV – ASPECTOS JURÍDICOS ANALISADOS:

**1 – Ausência de autorização do Legislativo**, violando-se a Constituição de 1967/69 (art. 44, I, combinado com o Art. 81, X), que atribuía ao Congresso Nacional competência para ratificar ou rejeitar convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República.

Item do Relatório Parcial do Senador Severo Gomes que trata do tema	a) <u>Acordos externos e Poder Legislativo</u> e <u>CONCLUSÕES 10</u>
---	---

**2 – Cláusula de “Renúncia à Alegação de Nulidade”**, ou seja, mesmo que tais acordos fossem nulos, mediante tal cláusula o Brasil renunciava antecipadamente à possibilidade de vir a alegar tal nulidade, o que foi caracterizado pelo Relator como “*clara renúncia à soberania e grave ofensa ao patrimônio moral nacional*”.

Item do Relatório Parcial do Senador Severo Gomes que trata do tema	b) <u>Renúncia à alegação de nulidade</u>
---	---

**3 – Cláusulas de Renúncia à Imunidade de jurisdição e à aplicação do Direito Brasileiro**, o que foi caracterizado pelo Relator como “*profundos atentados à Constituição e ao patrimônio moral da Nação*”.

Item do Relatório Parcial do Senador Severo Gomes que trata do tema	c) <u>Renúncia à imunidade de jurisdição e à aplicação do Direito Brasileiro</u>
---	--

**4 – Submissão a arbitragem internacional desequilibrada**, pois a modalidade de arbitragem prevista nos Acordos sob exame conteria um “superárbitro” desempataador obrigatoriamente ligado aos credores.

Item do Relatório Parcial do Senador Severo Gomes que trata do tema	d) <u>Os acordos e a Arbitragem</u>
---	-------------------------------------

**5 – Penhorabilidade antecipada do patrimônio público nacional** em frontal desrespeito à Constituição Federal

Item do Relatório Parcial do Senador Severo Gomes que trata do tema	e) <u>Garantias da Execução da Dívida</u>
---	---

**6 – Renúncia antecipada a qualquer alegação de soberania**, considerado pelo Relator “*o ponto mais espantoso dos Acordos*”, que “*retrata um Brasil de joelhos, sem brios poupados, inerte e inerte, imolado à irresponsabilidade dos que negociaram em seu nome e à cupidez de seus credores*”.

Item do Relatório Parcial do Senador Severo Gomes que trata do tema	f) <u>Renúncia antecipada a qualquer alegação de soberania</u>
---	--

**7 – Menção à “inconstitucionalidade dos Acordos firmados a partir de 1982”**; ao “*reconhecimento de que os acordos padecem de vícios insanáveis; e à existência de “Cláusulas contratuais potestativas que envergonham a cultura jurídica do Ocidente*”:

Item do Relatório Parcial do	<u>CONCLUSÕES</u>
------------------------------	-------------------

Senador Severo Gomes que trata do tema	<u>1 a 5</u>
--	--------------

**8 – Princípio da Responsabilidade** pelos danos de larga aceitação internacional, referindo-se à responsabilidade dos Estados Unidos no acordo de Bretton Woods (quando o dólar passou a ser adotado como a moeda padrão para as trocas internacionais), agravada pela desvinculação do dólar ao valor do ouro (na administração Nixon), seguido do aumento unilateral das taxas de juros. “... *correram conscientemente o risco de provocar o agravamento das dívidas em dólar em todo o mundo*”

Item do Relatório Parcial do Senador Severo Gomes que trata do tema	<u>CONCLUSÕES</u> <u>6</u>
---	-------------------------------

**9 – Ausência de contrapartida da dívida**, referindo-se à elevação expressiva da dívida em decorrência do impacto da alta unilateral da taxa de juros internacionais: “*Tivemos nossa dívida aumentada de maneira significativa, sem que a esse aumento correspondesse o aporte efetivo de recursos externos. Passamos a dever não o que tomamos emprestado, mas uma quantia fixada aleatoriamente, sem a nossa participação.*”

Item do Relatório Parcial do Senador Severo Gomes que trata do tema	<u>CONCLUSÕES</u> <u>6</u>
---	-------------------------------

**10 – Menção ao Princípio da equidade**, que deveria reger uma negociação, bem como ao aspecto eminentemente político da dívida, cujos problemas semelhantes “*afetam “dezenas de nações hoje condenadas ao subdesenvolvimento e à miséria.*”

Item do Relatório Parcial do Senador Severo Gomes que trata do tema	<u>CONCLUSÕES</u> <u>7 e 8</u>
---	-----------------------------------

### **11 – Direito de reivindicar Justiça**

Item do Relatório Parcial do Senador Severo Gomes que trata do tema	<u>CONCLUSÕES</u> <u>9</u>
---	-------------------------------

**12 – Práticas descabidas e Abuso de Poder**, referindo-se à dívida criada em consequência de atos de terceiros e à atuação dos negociadores brasileiros em relação à estatização de dívidas privadas e renúncias à soberania sob várias formas, sempre em benefício unicamente dos credores.

Item do Relatório Parcial do Senador Severo Gomes que trata do tema	<u>CONCLUSÕES</u> <u>11, 12 e 13</u>
---	---

## V – TRECHOS DO RELATÓRIO PARCIAL apresentado pelo Senador Severo Gomes:

### *Relatório Parcial*

**Relator: Senador Severo Gomes:**

...

*“A Comissão decidiu, na reunião que aprovou o roteiro preliminar, manifestar-se através de relatórios parciais ao término de cada um dos fatos que são objeto do inquérito. Essa é a razão de ser relatório sobre os aspectos legais da contratação da dívida.” (Página 18)*

...

*“As quatro negociações de recomposição do perfil de nossa dívida externa apresentam, afora específicas prescrições de cunho formal, um núcleo comum de cláusulas materiais. Pode-se tomar, para exame técnico-jurídico, qualquer dos aludidos “pacotes” (datados de 1983, 1984, 1986 e 1988), pois o que se diga de um aplicar-se á aos demais. Desta forma, basta, no plano da validade, enfocar a última das negociações, pois o destino que lhe for atribuído arrastrá, inexoravelmente, todas as outras.*

*Em todas as quatro oportunidades foram firmados instrumentos em que contém modalidades de cláusulas desenganadoramente nulas de pleno direito, por aberrantemente infringentes da Constituição (seja a atual, seja a de 1967/69).*

*Iniciamos, agora, o exame de aspectos concretos dos Acordos.*

#### *a) Acordos externos e Poder Legislativo:*

*Não existem dúvidas, hoje, quanto à imprescindível e necessária participação do Legislativo na contratação de novos créditos externos. Mas já na Constituição de 1967/1969 era assim. Ali, o artigo 44, I, da Carta Federal, combinado com o artigo 81, X, atribuía ao Congresso Nacional a competência para ratificar, ou rejeitar, convenções e atos internacionais pelo presidente da República. Segundo a Lei Magna de então, os Ministros de Estado eram simples ‘auxiliares do Presidente da República’ (artigo 84, caput). Dessa sorte, os pactos de renegociação da dívida externa, quer porque firmados por ‘autarquia’ (no Brasil), pessoa jurídica de direito público, integrante da administração pública, quer porque garantidos ‘formalmente’ pela República Federativa do Brasil, deveriam ser submetidos - o que não aconteceu - à aprovação do Congresso Nacional.”*

*Não se ignore que facção considerável oporia, a este, outro argumento: os acordos prescindiriam de ratificação por serem meros pactos de execução de outro acordo prévio, este sim submetido, na época, à dita aprovação. No caso, os acordos de Bretton Woods, de 1944, que criaram o FMI e o BIRD e que previram pudessem os quotistas do fundo realizar, sob os auspícios deste, operações de mútuo e financiamentos. Tais acordos foram, efetivamente, ratificados pelo*

*Poder Legislativo.*

*Isso não basta para contornar a exigência da plena aplicação da norma constitucional, por que o preceito não distingue entre “Tratados – Quadros” e “Tratados de Execução”. Bem pelo contrário, advertia nosso grande comentador Pontes de Miranda (Comentários a Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional número 1, de 1969, Tomo III, página 115):*

*“Qualquer acordo interestatal, inclusive de participação em organizações supra-estatais ou interestatais, está sujeito à aprovação do Congresso Nacional. Não importa o nome que se dê ao acordo (tratado, convenção, acordo, declaração, protocolo), nem a classificação ou discriminação (tratados políticos, tratados econômicos, ou tratados de comércio, tratados consulares), nem sequer a distinção de fundo (tratados – contratos, tratados – leis).”*

*b) Renúncia à alegação de nulidade:*

*“Sem qualquer respeito, já nem só se diga à idéia de Direito, mas à própria integridade moral, o Brasil (e não apenas o Banco Central), em tais pactos, se obriga a não invocar, para eximir-se à observância integral dos Acordos, suas eventuais nulidades, mesmo que derivadas de absoluta incapacidade ou falta de personalidade legal dos bancos financiadores e de seus representantes no ato. Trata-se, pois, da entrega definitiva, irreversível, do Brasil, à boa ou má fé dos parceiros de negócios. Note-se que só o Brasil assume, no pacto, essa obrigação. Assim, os contra-parceiros têm o monopólio da invocação da nulidade. A cláusula em estudo, pois, além de leonina, engendra verdadeira condição potestativa. E, com isso, envolve, além da nulidade dos Acordos (de observar que a doutrina internacionalista de regra admite a incidência, em área, da teoria geral das nulidades), clara renúncia à soberania e grave ofensa ao patrimônio moral nacional.”*

*c) Renúncia à imunidade de jurisdição e à aplicação de direito brasileiro:*

*Os temas das imunidades de jurisdição, e do privilégio de legislação (e as correspondentes renúncias) são amplamente tratados em Direito Internacional Público. De regra, terminou-se, até por imperativos pragmáticos da sociedade internacional, por admitir uma dicotomia: nos temas pertinentes à “ius gestionis”, isto é, os que envolvam interesses meramente econômicos, a nação conveniente poderia renunciar as imunidades decorrentes da soberania; nos alusivos ao ius imperii, ou seja, os relativos à posição do Estado como participe da sociedade das nações, onde predominam os aspectos políticos, impossível seria a renúncia à legislação e à jurisdição.*

*Ora, essa bipartição, pelo contexto meramente objetivo do ato, é artificiosa e indefensável. Mas antes mesmo de se fundamentar essa assertiva, saliente-se que, no caso concreto, ela não incidiria, ao menos por duas razões:*

*I. “Os negócios pactuados têm em mente a reformulação do perfil da dívida externa*

*‘pública’. Só por si se vê que a matéria diz respeito à própria sobrevivência do Brasil como Nação independente e soberana, não se circunscrevendo ao apertado círculo do mundo simplesmente negocial;*

*II. A mera presença do Brasil, através da garantia do Tesouro Nacional (e não somente como garantidor, mas como devedor principal e autonomamente passível de execução como um todo) transforma o tema em terreno do ‘ius imperii’.”*

*Ademais, como antes exposto, é inútil a dicotomia. O país somente pode renunciar aos apanágios de sua soberania se sua Constituição expressamente o permitir. E cláusula constitucional dessa ordem é absolutamente excepcional. Cabe repelir dois argumentos que poderiam ser invocados aqui, para legitimar a renúncia à jurisdição.*

*O primeiro deles residiria em que a jurisdição não seria um apanágio da soberania. O argumento é, contudo, indefensável. O conceito de soberania não guarda, modernamente, por certo, a fisionomia de incontrastabilidade e absolutismo de que se revestiu até fins do século passado. Todavia, continua ele a ser um conceito balizado, em nada arbitrário. É a lei fundamental de cada país que lhe traça o perfil. Por isso mesmo, as funções estatais indeclináveis, básicas, da nação, são tidas como predicamentos da soberania nacional. Dentre nós a jurisdição sempre foi doutrinariamente considerada integrante desse plexo de poderes que compõe a soberania. Assim, a têm quer os constitucionalistas (Ex: Pontes de Miranda, *op.cit.*, página 552 e seguintes), quer os processualistas (Ex: Celso Barbi, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, vol. 1, 2ª edição, página 15 e seguintes; Arruda Alvim, “Código de Processo Civil Comentado”, vol. 1, 1975, páginas 91 e seguintes).*

*Aliás, com o cuidado de prevenir imputações de anacronismo conceitual, repita-se que não se tem em mente uma visão fechada e histórica do que seja soberania. Para fins deste relatório, soberania é o atributo estatal de ditar o espaço físico de eficácia do seu ordenamento jurídico. Como é curial, por se tratar de poder estatal, ele é regrado na Constituição. Supor o primado, per se, do direito internacional por sobre a constituição, tem sido a fonte das principais vicissitudes do direito das gentes (a ponto mesmo de levar alguns extremados a duvidarem de sua existência, como fenômeno jurídico). Isso sem contar que representa perigoso retorno às visões ius nacionalistas de inspiração metafísica.*

*Inadmissível, ainda, a visão daqueles que identificam, no reiterado desprezo à Constituição, uma derrogação fática, e mais, uma atividade de emenda ao texto fundamental. Dessa sorte, haveria, ao lado de uma ortodoxia constitucional, uma “prática constitucional” igualmente obrigatória (Celso Albuquerque Mello, *op.cit.*, vol. 1, página 147). Ora, conceitualmente, em sistemas de constituição rígida, como o nosso, tal dado é inadmissível. E empiricamente, tal admissão significaria inaceitável reforço a todos os vetores políticos, autoritários, que assim descobririam cômodo e doutrinário caminho para sacudir as peias e amarras da lei. De uma vez por todas: o reiterado abuso da constituição, ainda que dure por mil anos, jamais deixará de ser*

*despudorado arbítrio.*

*O segundo argumento, que legitimaria a renúncia à jurisdição, repousaria em que se invoca, nos acordos pertinentes, a convenção de 1966, sobre disputas relativas a investimentos, entre os Estados Unidos e os demais países. Tal convenção equipara, para fins de solução litigiosa, o Estado estrangeiro, a empresa estrangeira (pública ou privada) e o indivíduo estrangeiro. Entretanto, a convenção jamais foi homologada pelo Brasil, daí que não pode ser aplicada à hipótese.*

*Em suma, profundos atentados à constituição e ao patrimônio moral da nação foram perpetrados nas cláusulas examinadas neste seguimento.*

*d) Os acordos e a arbitragem:*

*A arbitragem, como pacífica de solução de litígios, não merece críticas. Já a arbitragem criada nos acordos sob exame, é inconstitucional, não guardando qualquer consonância com a Lei Maior, segundo comentários expendidos no segmento anterior.*

*Não bastasse, contudo, a inconstitucionalidade, a cláusula é, ademais, cláusula considerada imoral, ao determinar – o que não é, definitivamente, usual nas práticas internacionais – que o “superárbitro”, isto é, o desempatador, seja inconstitucionalmente ligado a um de nossos credores (quando a praxe internacional é a do desempatador neutro). Longa e doutamente, Celso Albuquerque Mello disserta sobre o assunto (“Curso de Direito Internacional Público”, vol. 2, 6ª edição, página 915 e seguintes), inclusive lembrando que “A Corte Internacional de Justiça costuma anular decisões arbitrais quando uma das partes litigantes se apresenta unguida de poderes excessivos no acordo arbitral.”*

*e) Garantias da Execução da Dívida:*

*Os acordos sob exame jungem o patrimônio do Brasil e do Banco Central a qualquer execução do pactuado, conquanto fazendo duas ressalvas:*

*I.à previa utilização dos bens, apropriáveis na execução, em fins “comerciais” (sic);*

*II.à observância do disposto no Art. 67 de nosso Código Civil.*

*Os bens da União, aí incluídos os autárquicos, são de natureza pública, como incontroverso em nossa doutrina. Dessa sorte, sua oneração está diretamente ligada a genérica “inalienabilidade originária”, balizadora da matéria. No particular, e como decorrência do próprio Art. 67 do Código Civil, citado no acordo (sem contar que a inalienabilidade, a imprescritibilidade e impenhorabilidade do patrimônio público são princípios constitucionais implícitos), mesmo o bem dirigido ao uso dominical, ainda que autárquico, não prescinde de autorização legislativa para poder sofrer qualquer gravame. E ainda quando se tivesse “ad argumentandum” como existente dita autorização, em caráter genérico, no decreto-lei 9.760 de 1946, e no decreto-lei 200, de 1967,*

*haveria, à luz desses diplomas, certos requisitos a observar, que não seriam afastados pelas simples provisões dos acordos sob exame.*

*Porém, há mais: o que as cláusulas de tais Acordos fundam é uma penhorabilidade antecipada do patrimônio público, para garantir eventual decisão arbitral e/ou judicial. Ora, isso é inteiramente atritante com o artigo 100 da Constituição Federal (tal o magistério, por exemplo, de Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 9ª edição, página 438). Essas cláusulas, portanto, carecem de qualquer lastro, moral ou legal.*

*f) Renúncia antecipada a qualquer alegação de soberania:*

*“Sem qualquer sombra de dúvida, aqui está o ponto mais espantoso dos Acordos. De notar, aliás, a grosseria dos credores, ou a pusilanimidade dos negociadores brasileiros, admitindo uma cláusula que, sobre ferir os brios nacionais, é fundamentalmente inútil, no contexto da negociação. Isso porque das duas, uma: ou as demais renúncias, já antes focalizadas, tinham albergue no ordenamento constitucional brasileiro - e, nesse caso, a capitulação expressa e genérica nada acrescentaria ao pactuado, ou, pelo contrário, elas seriam imorais e inconstitucionais - o que, ‘a fortiori’, com muito mais razão fulminaria a renúncia ora focalizada. Esta cláusula retrata um Brasil de joelhos, sem brios poupados, inerme e inerte, imolado à irresponsabilidade dos que negociaram em seu nome e à cupidez de seus credores. Porém, nada há de ser dito sobre essa nefanda cláusula mais expressivo do que o próprio ilustríssimo Ministro Seabra Fagundes já fez: ‘Este fato, de o Brasil renunciar explicitamente a alegar a sua soberania, faz deste documento talvez o mais triste da História política do País. Nunca encontrei - e não sou muito ausente dos estudos da história do País - em todos os documentos históricos do Brasil, nada que parecesse com esse documento, porque renúncia de soberania talvez nós tenhamos tido renúncias iguais, mas uma renúncia declarada à soberania do País é a primeira vez que consta de uma documento, para mim histórico. Este me parece um dos fatos mais graves, de que somos contemporâneos’ (o eminente jurista refere-se ao Acordo Dois, da negociação de 1982).”*

## *CONCLUSÕES*

*1- Cumpre lembrar que a inconstitucionalidade dos Acordos firmados a partir de 1982 não está sendo levantada agora. Ao longo do tempo, essa tese vem sendo defendida em dezenas ou centenas de intervenções parlamentares, desde a época em que esses contratos foram negociados. Outra não é a posição oficial da Ordem dos Advogados do Brasil, aqui exposta por seu Presidente, e da grande maioria dos juristas do País. A discordância quanto a esse entendimento encontra eco quase que exclusivamente entre os defensores de ofício do Executivo.*

*2 – O reconhecimento de que os acordos padecem de vícios insanáveis não elide, todavia, a consciência de que dificilmente conseguiríamos ver prosperar nossas teses no plano internacional. Basta lembrar que o foro para julgamento de questões vinculadas aos acordos é o Nova Iorque, cuja jurisprudência é, no mínimo, suspeitosa. Em uma caso famoso, envolvendo o Allied Bank e a Costa Rica, a Corte de apelação decidiu em favor daquele país centro-americano. Depois,*



*aceitando uma intromissão do Executivo, através do Departamento de Estado, que atuou como 'amicus curiae', a Corte modificou sua decisão, sob pretexto de que ela seria nociva aos interesses de Nova Iorque como centro bancário. Tampouco o apelo à arbitragem oferecia melhores perspectivas à nossa causa. Pelos acordos, o árbitro desempatador seria, obrigatoriamente, um advogado inscrito no New York Bar. Ora, todos os especialistas daquela cidade em direito bancário internacional são, foram ou serão advogados dos bancos credores e, portanto, ostentam visível conflito de interesses. Em nenhuma das duas hipóteses – dos tribunais e da arbitragem – encontraríamos isenção suficiente para avaliar nossas razões.*

*3- De resto, cumpre verificar que uma demanda judicial, ainda que se encontrasse foro adequado e obtivéssemos ganho de causa, apresentaria resultados práticos quase nulos. Se nossas noções de Direito são corretas, o Tribunal concluiria pela necessidade de uma nova negociação, na qual as partes encontrariam o valor justo dos débitos contraídos por nosso País.*

*4 – Ora, não há segmentos de grande peso da sociedade brasileira que defendam o repúdio puro e simples da dívida externa. O entendimento predominante é o de que o Brasil deve honrar os compromissos legitimamente assumidos. Isto não implica aceitar, porém, os acréscimos da dívida produzidos unilateralmente pelos credores e sancionados por cláusulas contratuais potestativas que envergonham a cultura jurídica do Ocidente.*

*5- Se assim é, parece claro que estamos diante de um quadro que prescinde, porque antecipa, o julgamento de uma Corte Internacional. O Brasil reconhece a condição de devedor e está pronto a assumir todas as conseqüências dos atos que praticou, mas não as conseqüências dos atos, ainda que de boa-fé, praticados pelos credores ou por outros países.*

*6- Alguns desses atos enquadram-se no princípio da responsabilidade pelos danos, de larga aceitação internacional. Não se pode esquecer, a propósito, que nos acordos de Bretton Woods, em benefício de uma posição hegemônica, os Estados Unidos assumiram uma responsabilidade face à comunidade internacional no que concerne à adoção do dólar como moeda de conta. E que agravam esta responsabilidade ao desvincular o dólar do valor do ouro, durante a administração Nixon. Ao realizar uma política de combate à sua inflação interna através do aumento da taxa de juros, por decisão do Federal Reserve Board, em vez de utilizar outros remédios ao seu alcance, como a redução do déficit interno, os Estados Unidos correram conscientemente o risco de provocar o agravamento das dívidas em dólar em todo o mundo. Provocaram, assim, a chamada crise da dívida externa, que atingiu até mesmo países desenvolvidos, como a França, na época do primeiro mandato do presidente Mitterand, e criaram uma situação insustentável para as nações em desenvolvimento, entre elas o Brasil. Tivemos nossa dívida aumentada de maneira significativa, sem que a esse aumento correspondesse o aporte efetivo de recursos externos. Passamos a dever não o que tomamos emprestado, mas uma quantia fixada aleatoriamente, sem a nossa participação.*

*7 - Parece-nos evidente que tal situação só pode encontrar desdobramentos aceitáveis para todos*

*os envolvidos no curso de uma negociação que fixe, dentro de princípios de equidade universalmente aceitos, as responsabilidades de cada uma das partes.*

*8 - Essa negociação é tarefa eminentemente política, porque vai muito além dos aspectos meramente contábeis ou jurídicos da dívida e de seus contratos. Ela trará reflexos profundos para a própria Ordem Econômica Internacional, na medida em que representará o primeiro passo para a revisão de problemas semelhantes que afetam dezenas de nações hoje condenadas ao subdesenvolvimento e à miséria.*

*9 - Embora devamos ter uma noção apropriada do vulto dos interesses - de toda a ordem e de todas as procedências - implicadas na negociação dos compromissos brasileiros, não podemos abrir mão do direito de reivindicar Justiça.*

*10 - O novo ordenamento constitucional do Brasil confere ao Legislativo atribuições que permitem o controle eficiente e seguro dos compromissos a serem assumidos em nome do País. Já não há tergiversações, porque os textos são meridianamente claros. Nos termos do art. 52, V, cabe ao Senado Federal autorizar quaisquer operações externas financeiras; por sua vez o item VII do mesmo artigo estabelece que o Senado fixará os limites e as condições para as operações de crédito externo. E depois de concluídas as negociações, dentro dos parâmetros aprovados pelo Senado, será ainda da competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, I) resolver definitivamente sobre esses atos internacionais que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público.*

*11 - Através da utilização adequada desses instrumentos constitucionais, a representação popular pode - e deve - limitar a ação dos negociadores brasileiros, que ficarão impossibilitados de aceitar as condições ruinosas que marcaram os acordos firmados nesta década. Desde logo os credores perceberão que o Brasil se dispõe a pagar tudo o que realmente tomou emprestado, acrescido de encargos justos, dentro das regras seculares do mercado financeiro internacional. Mas não podemos nos responsabilizar pela dívida criada em consequência de atos de terceiros, ou em função de práticas descabidas em transações dessa natureza.*

*12 - Diante dessa posição do Congresso brasileiro, não restará aos credores senão o caminho do entendimento para determinar, com honestidade, o montante de nossos compromissos.*

*13 - Não poderia encerrar estas considerações sem examinar a atuação dos negociadores brasileiros que firmaram os acordos. Parece-nos claro, desde logo, que esses negociadores cometeram abuso de poder quando transferiram para a responsabilidade da União dívidas privadas. Essa estatização da dívida, e também a aceitação das cláusulas contratuais de renúncia à imunidade de jurisdição e à aplicação do direito brasileiro, de renúncia à alegação de soberania, de garantia de execução da dívida e sobre arbitragem, configuram evidente exorbitância de poderes dos negociadores, que praticaram atos situados na órbita do "ius imperii", quando tinham competência limitada a atos incluídos na esfera do "ius gestionis". Releva notar que todas essas irregularidades foram praticadas em benefício dos credores estrangeiros, não havendo uma só em*

*defesa do interesse nacional. Há indícios, ainda, de que os negociadores ultrapassaram os limites quantitativos fixados pelo decreto-lei no. 1312/74, nos acordos firmados sob a égide desse ordenamento.*

*14 - Isto posto, propomos:*

*1) Que a Comissão encaminhe ao Senado Federal projeto de resolução no qual se fixe como condições necessárias para a aprovação de operações de crédito externo, (art. 52, VII, da Constituição):*

*a) a escolha de um fôro neutro para o julgamento de questões relativas aos contratos;*

*b) a indicação de árbitros neutros, e*

*c) a inexistência de cláusulas de favorecimento de uma das partes sem a devida compensação.*

*2) Que a Mesa do Congresso Nacional promova as medidas necessárias, junto ao Supremo Tribunal Federal, para a decretação da nulidade dos acordos relativos à dívida externa que não observaram o mandamento constitucional do referendo do Legislativo.*

*3) Que a Comissão encaminhe à Mesa do Congresso Nacional projeto de lei revogando o decreto-lei 1312/74 e legislação correlata.*

*4) Que a Mesa do Congresso Nacional notifique o Poder Executivo para que promova as medidas judiciais cabíveis visando ao ressarcimento dos danos causados ao Brasil pela elevação unilateral das taxas de juros.*

*5) Que o Congresso promova, junto ao Ministério Público, a responsabilização dos negociadores da dívida externa, pelas irregularidades já apuradas nesta fase dos trabalhos.”*

**VI – SUGESTÃO:** Aprofundamento dos estudos relacionados aos aspectos jurídicos abordados no Relatório Parcial analisado, tendo em vista os relevantes impactos (nas negociações que se seguiram) dos Acordos referentes à renegociação da dívida externa brasileira, firmados na década de 80, que foram considerados nulos pelo Relator.

**Brasília, 10/10/2009**

Maria Lucia Fattorelli Carneiro

AFRFB Requisitada para Assessorar a CPI da Dívida Pública